



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 40, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986.**

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** - torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 08 de dezembro de 1986, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, artigo 18, II, “a”; no Decreto-lei nº 2.286, de 23 de julho de 1986, artigo 3º, e na Resolução CMN nº 1.190, de 17 de setembro de 1986,

**DELIBEROU:**

I – Aprovar o modelo de contrato para negociação de índice futuro de ações na Bolsa Mercantil & de Futuros – BM&F.

II – Aprovar o Regulamento de Operações da BM&F, no que se relaciona ao Mercado Futuro de Índice de Ações e determinar que as disposições referentes a limites operacionais estabelecidos no art. 83, sejam acrescidas das seguintes regras:

1. Nenhum comitente poderá deter no Mercado Futuro de Índice da BM&F posições que representem, para cada mês de entrega, individualmente, mais do que o percentual previsto na tabela abaixo, aplicado sobre o número total de posições em aberto para o mês de entrega correspondente:

	VOL.MÉD.POR 5 DIAS	LIMITE PERCENTUAL	
POSIÇÃO EM ABERTO	CONSECUTIVOS POR	DA POSIÇÃO EM ABERTO	
CLASSE DO MÊS DE ENTREGA	MÊS DE ENTREGA	DO COMITENTE	
01	2.000 - 5.000	1.000 - 4.999	50%
02	5.001 - 10.000	5.000 - 7.499	40%
03	10.001 - 15.000	7.500 - 9.999	30%
04	ACIMA DE 15.000	ACIMA DE 10.000	20%

1.1 - os limites ora disciplinados serão para todos os fins considerados como limites operacionais máximos. Poderá a BM&F estabelecer limites operacionais inferiores aos previstos na tabela acima, quer de forma geral, quer em casos específicos, aos comitentes, sempre que julgar conveniente, ouvida previamente a CVM.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 40, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986**

1.2 – no caso em que a situação do mercado se enquadre na tabela, considerando o nível das posições em aberto e do volume médio, em classes diferentes, prevalecerá o maior percentual de limite.

2 – os membros da BM&F poderão, a seu exclusivo critério, fixar a seus comitentes limites operacionais inferiores aos ora estabelecidos.

3 – considerar como comitente qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, hipótese em que todas serão responsáveis pelo cumprimento da presente regulamentação.

III – Determinar que qualquer alteração no Regulamento de Operações no contrato para negociação de índice futuro de ações deverá ser previamente submetida à CVM.

*Original assinado por*  
**LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA**  
**Presidente**